

DESPACHO

Assunto: Pedido de Revisão/Reconsideração.

- Trata-se de manifestação do interessado acostada aos autos do processo nº 00065.020227/2019-35, recebida e processada pela Coordenadoria de Controle de Processos Sancionadores - CCPS desta ASJIN como pedido de revisão, interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância (SEI 3065457), transitada em julgado administrativamente em 16/09/2019 (Certidão SEI 3611143).
- 2. Inicialmente, antes mesmo de analisar a natureza da petição interposta pelo interessado, convém relatar o trâmite processual desde a decisão guerreada até o presente momento.
- Em 04/09/2019, a autoridade competente após analisar todos os elementos presentes nos autos decidiu - Decisão Primeira Instância nº 432/2019/CCPI/SPO (SEI 3065457) - por dar provimento ao pedido de arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio das penalidades cominadas à infração, nos moldes do art. 28, caput, Res. ANAC 472/2018 resultando então na aplicação sanção pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) na forma de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio constante no Anexo II da Res. ANAC 472/2018, a ser recolhida em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão.
- Notificado por meio do Ofício nº 8395/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3482513) em 4. 16/09/2019 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 3548004, a interessada procedeu ao recolhimento do crédito e encaminhou o comprovante do pagamento SEI 3588323.
- 5. Esta ASJIN certificou o trânsito em julgado administrativamente no dia 16/09/2019 (SEI 3611143) e determinou o arquivamento dos autos em função do pagamento, conforme Despacho 3611161.
- Em 13/07/2020 a interessada protocolou manifestação SEI 4533754 na qual apresenta 6. suas alegações e requer, com respaldo na decisão exarada no Processo nº 00065.019992/2019-11 anexa (SEI 4533755), a reavaliação do presente processo administrativo para que, reconhecendo-se a impertinência da aplicação da multa neste caso, se decida pela anulação do auto de infração nº 008243/19 ante à inexistência de previsão legal para a infração outrora reconhecida, promovendo-se a devolução do valor pago pela Peticionante.
- Em 15/07/2020 a secretaria da ASJIN encaminha os autos para análise de admissibilidade 7. do pedido de revisão interposto, nos termos do art. 51 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.
- 8. Vieram então os autos para análise do pedido de Revisão.
- 9. Era o que se tinha a relatar.

ANÁLISE

10. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, alterada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução $n^{\rm o}$ 502, de 30.01.2019)

[destacamos]

- 11. É o caso.
- 12. Os requisitos para a admissão de um pedido de revisão são ditados pelo art. 65 da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

- 13. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1°) que os fatos sejam novos; 2°) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3°) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf].
- 14. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteudo Jurídico, Brasilia-DF: 05 fev. 2018. Disponivel em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html. Acesso em: 28 jun. 2018.]

- 15. De fato, conforme disposto no artigo 50 da Resolução ANAC nº 472/2018, há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos os requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 16. Entretanto, em melhor análise, verificou-se que antes mesmo de avaliar se os fatos apontados seriam ou não aptos a ensejar a admissão do pedido de Revisão, resta necessário esclarecer que, assim entende-se, a Revisão "pressupõe a existência de uma decisão administrativa irrecorrível e não tem em mira uma ilegalidade ou um erro de julgamento, ampara-se na mudança da situação jurídica antes

formada, em função do surgimento ou descoberta de fatos novos". [Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 191.].

- Conforme já dito anteriormente, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido 17. de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1°) que os fatos sejam novos; 2°) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". Sobre cada um desses pressupostos, ensina: a) Fatos novos - Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta. [...] b) Circunstâncias relevantes - Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção. [...] c) Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novo ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão."
- 18. Isso posto, em análise ao processo *in casu*, verifica-se, não haver fatos que justifiquem a admissibilidade da Revisão pleiteada pelos motivos a seguir expostos. Vejamos.
- 19. Conforme precisamente apontado pelo competente decisor em primeira instância "a teor do disposto no art. 28, § 1º, Res. ANAC 472/2018, o peticionamento pela dosimetria especial implica no reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração."
- 20. Além disso, a referida decisão foi prolatada em 04/09/2019 ao passo que o Parecer nº 266/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU que suporta a decisão referenciada pelo peticionante foi exarado em 18/11/2019, ou seja, a posteriori. Porém trata-se de elemento destinado a subsidiar o entendimento quanto à interpretação normativa e não relacionado diretamente ao ato infracional imputado em si, de forma que não deve ser entendido como fato novo que enseje a admissibilidade de Revisão.
- 21. Entretanto, em consonância com o §2º do art. 63 da Lei 9.784/99, e entendendo ser de competência dos membros-julgadores desta ASJIN a análise dos processos a eles distribuídos em sua totalidade, o que envolve não só o pleito do interessado mas também a correta identificação e aplicação das normas, bem como do exercício do controle da regularidade processual a fim de se resguardar a integridade e a adequação dos atos processuais e dos procedimentos com a finalidade de assegurar o estado de *ordem pública*, verifica-se, de fato, indícios de inadequação da sanção aplicada pelo competente decisor em primeira instância.
- 22. Porém, tal conclusão não emana do surgimento de fatos novos, mas sim, parece melhor configurar-se como eventual *error in judicando*, decorrente de interpretação equivocada dos fatos, das provas ou da norma aplicável ao caso concreto, não havendo que se falar em Revisão.
- 23. Diante do reexame do conjunto fático-probatório e da análise da legislação vigente à época do fato, compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a Sra. Denise Martins do Carmo, funcionária da empresa e sem o treinamento adequado, foi responsável por assinar a documentação da expedição. Entretanto, foi lavrado Auto de Infração com enquadramento no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.29(b) e, deve-se dizer que a utilização do artigo 299, V só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados. Caso isso tivesse ocorrido, a infração estaria corretamente enquadrada, porém, não é o caso.
- 24. A conduta narrada no auto de infração em comento está relacionada unicamente à ausência do treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos na categoria 1 (hum) ou 6 (seis), não havendo portanto subsunção dos fatos à norma. Importante ressaltar também que não é possível visualizar outro

dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização.

- 25. Isso nos leva a crer que o Auto de Infração que dá origem ao processo contém vício que macula todo o procedimento.
- 26. Por consequência, entende-se que deve ser CANCELADA a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC sob o nº 661002171, e ARQUIVADO o presente processo.
- 27. A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece:
 - Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
- 28. Dito isso, dado o poder revisional da administração e termos deste arrazoado, com fundamento no Princípio da Autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, entendo que deva ser anulado o Auto de Infração nº 008243/2019.

CONCLUSÃO

- 29. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 42, inc. I da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO:**
 - **INADMITIR** O SEGUIMENTO do REQUERIMENTO DE REVISÃO interposto à Diretoria Colegiada, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
 - **DECLARAR NULO** o Auto de Infração nº 008243/2019, com anulação de todos os atos subsequentes, **CANCELAMENTO** do crédito de multa SIGEC nº 668.660/19-5 e **RESSARCIMENTO** ao interessado do valor efetivamente pago.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado do inteiro teor do presente.

Comunique-se a GTPO/SAF para que se proceda ao ressarcimento dos valores efetivamente pagos relativos ao crédito de multa originado no processo 00065.020227/2019-35 (SIGEC 668660195).

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 13/04/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4553559 e o código CRC 1D4A4245.

Referência: Processo nº 00065.020227/2019-35

SEI nº 4553559

